

A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO EM CRIMINOSOS SEXUAIS

Beatriz FUKUNARI¹

RESUMO: Este artigo tem como propósito a explanação a respeito do criminoso sexual, bem como os motivos que o leva a essa prática e a definição da natureza do impulso contra a violação desse tipo de bem. Posteriormente, demonstra o impacto da vida carcerária neste indivíduo, e as propostas de tratamento adequado para o criminoso, não só condenado pela prática de crimes sexuais, mas aos criminosos de maneira geral, levando-se em consideração como indivíduos possuidores de direitos básicos e com melhor método para uma futura reinserção na sociedade.

Palavras-chave: Crime sexual. Tratamento psicológico. Ressocialização do condenado. Psicologia criminal. Criminologia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar as raízes, ou seja, os fatores psicológicos que contribuem na criminalidade e formação do criminoso, em especial no que se refere à prática de crimes sexuais.

Desta maneira, também é importante mencionar a necessidade de acompanhamento psicológico de maneira geral em relação aos sentenciados, destacando-se, ainda mais aqueles condenados pela prática de crimes sexuais, como estupradores, pedófilos, entre outros, levando-se em conta o cenário carcerário atual, onde a sociedade impõe a pena privativa de liberdade como realização de seu sentimento de vingança, sem, contudo, achar uma maneira de prevenir a reincidência do condenado.

Por fim, buscaremos os métodos adequados de tratamento e acompanhamento, bem como sua importância.

Esse tema se demonstra relevante tendo em vista o cenário carcerário atual no Brasil, bem como a inexistência da tentativa de reinserção dos detentos na

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. beatrizfuk@hotmail.com

sociedade e tem o objetivo de demonstrar a necessidade e importância da psicologia criminal no cotidiano brasileiro.

A pesquisa se baseou em obras doutrinárias, estudos de casos reais e livros sobre assuntos específicos referentes ao tema.

2 FATORES CONTRIBUINTES PARA A CRIMINALIDADE

Há tempos a criminologia tenta definir os fatores contribuintes para esta criminalidade que existe desde os primórdios na sociedade, incluindo importantes nomes nesta área, como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo, que trouxeram diversas teorias das causas determinantes na formação do criminoso.

Entende-se ser importante ressaltar e diferenciar as três seguintes causas: endógenas, no que se refere a questões exclusivamente biológicas, tendo o indivíduo já "nascido criminoso"; exógenas, onde o indivíduo se "transformaria" em um criminoso devido as questões sociais e à cultura na qual está inserido, e; mista, se tratando da situação em que o indivíduo já apresenta uma propensão biológica à prática delituosa, sendo que este, ao entrar em contato com o meio ambiente de vivência, passa a desencadear um comportamento criminoso.

Desta maneira, a seguir traremos entendimentos relacionados a todas estas causas, cada qual com a sua justificativa.

Há quem entenda que a delinquência não passa de um reflexo da criança que sofreu a privação de seus direitos fundamentais, e encontrou no crime uma maneira de supri-los, equiparando-se a um cidadão comum. Assim, o indivíduo, quando adulto, tenta de forma equivocada demonstrar que tem importância para a sociedade.

Neste sentido, entende SÁ, 2014, p.89, 2014:

A delinquência é uma busca de soluções da privação primordial, não por meio da elaboração psíquica da mesma, nem pela reconquista do equilíbrio pela posse de novos objetos, nem pela busca obsessiva e incansável, ainda que socialmente adaptada, de objetos substitutivos, nem muito menos por meio do luto e da melancolia. A delinquência é uma busca de solução por meio de uma tentativa de retorno à época em que as coisas corriam bem, para voltar a usufruir da posse do objeto primordial, de sua confiabilidade e reconquistar a segurança e autoconfiança, graças às quais a criança podia

manifestar sua destrutividade. Por intermédio de sua conduta delinquente, diz Winnicott, é como se a criança estivesse compelindo a sociedade a retroceder com ela à época primordial e a testemunhar e reconhecer suas grandes perdas.

Conforme Zaffaroni, além deste fator determinante, os referidos indivíduos também possuem uma "vulnerabilidade psíquica" além da vulnerabilidade social, predispondo-os a entrar nessa realidade de violência. Seguindo esta linha de raciocínio, SÁ, 2014, p. 65:

A proposta de Zaffaroni (1998), que também é um severo crítico, já nos parece mais realista, ainda que sua exequibilidade exija muita inovação de métodos e toda mudança de enfoque nas práticas tradicionais. Para esse autor, os indivíduos criminalizados pelo sistema tornaram-se criminosos por conta das condições de marginalização social que sofreram, que lhes acarretaram uma deterioração de sua pessoa e, conseqüentemente, tornaram-nos vulneráveis perante o sistema punitivo vigente, que é seletivo em relação a essas pessoas. O sistema penal seleciona e pune os indivíduos pertencentes às classes marginais, os mais frágeis, "aqueles que não somente são mais vulneráveis socialmente - posto que quase todos o são dentro do mesmo estrato social -, mas os que são também mais *vulneráveis psiquicamente*, porque já houve um processo prévio de condicionamento, de geração dessa vulnerabilidade psíquica, o que os coloca em situação de bons candidatos para a criminalização"(ZAFFARONI, P. 25)

Ademais, diversos outros fatores externos, inerentes ao meio de convivência do indivíduo, além do sistema econômico, à cultura, entre outros. FERNANDES, 2002, p. 362, definem esse meio circundante em três: natural, meio ambiente cosmotelúrico e o social.

O meio circundante compreende dois outros: o natural, ou meio ambiente cosmotelúrico, e o social. Como partes integrantes do mundo natural, costuma-se incluir a meteorologia criminal, a higiene, a nutrição, a geografia criminal etc. Enrico Ferri, precursor e famoso "caposcuola" da Sociologia Criminal, referindo-se às causas determinantes do crime, citou a existência de três espécies de fatores: biológicos (já aludidos por Lombroso), sociológicos e físicos, sendo que nestes últimos é que se insere o ambiente cosmotelúrico.

Em contrapartida, Cesare Lombroso teria atribuído a criminalidade às causas biológicas. Desta forma, o indivíduo seria um "criminoso nato", não havendo influência do ambiente externo. Neste sentido, este renomado estudioso teria, inclusive, estudado as características físicas dos condenados, inclusive, correlacionando tais características corpóreas aos delitos praticados por eles. No

decorrer do tempo, tal pensamento se tornou um tanto ultrapassado, e, inclusive, de acordo com os padrões de moralidade contemporâneos, preconceituosos.

Por fim, há quem entenda que haja contribuições devido influência dos dois fatores: endógenos e exógenos. Os fatores biológicos não correspondem necessariamente aos atributos físicos do indivíduo, e sim em relação às suas características neurológicas. De certa forma, este já tem uma "pré-disposição" à criminalidade, e que, juntamente com diversos fatores inerentes ao meio em que está inserido e às experiências ao qual se sujeita, desencadeiam e moldam o criminoso.

Desta maneira, notamos que há tempos este tópico é objeto de diversas pesquisas e discussões na área da criminologia, havendo diversas correntes contrapostas e até mesmo interligadas entre si.

2.1 Fatores contribuintes em relação aos crimes contra a dignidade sexual

A dignidade sexual, por si só, é tida como um direito fundamental, devido a sua relevância na vida e formação do caráter individual.

NUCCI, 2013, p.41, define a dignidade sexual e sua importância na vida do indivíduo da seguinte maneira:

Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal neste contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens.

Os crimes sexuais integram um título especial no Código Penal Brasileiro, sendo o "Título VI - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL", trazendo um rol entre os artigos 213 e 218-B, com diversas tipificações de condutas que afetam a dignidade sexual da vítima. Inclusive, alguns deles, como o estupro e estupro de vulnerável, integram também o rol de crimes hediondos (lei n.º 8.072/90), devido seu extremo potencial ofensivo e gravidade.

Já os abusos sexuais, conforme Parisotto, são classificados em Pedofilia, Estupro, Assédio Sexual e Exploração Sexual Profissional.

Assim como na criminalidade de maneira geral, não há uma resposta absoluta dos motivos desencadeantes da conduta criminosa em relação aos delitos contra a dignidade sexual. Acerca do assunto, que não é tão discutido ou antigo como a criminologia em si, alguns estudiosos tentam encontrar justificativas, sendo algumas delas expostas a seguir.

Há quem entenda que são decorrentes de desvios, formas de distúrbios de personalidade que o indivíduo sofre, que acarretam também o desvio sexual. Tais distúrbios surgem no desenvolvimento do indivíduo, e, como todo distúrbio, requer tratamento adequado, conforme traz FERNANDES, 2002, p.235: "Como os desvios sexuais decorrem de outros que ocorrem no desenvolvimento da pessoa e assim, seriam paralelos à evolução de outros distúrbios da personalidade, têm sido considerados uma forma de distúrbio da personalidade".

Porém, é importante ressaltar que nem sempre o criminoso sexual é acometido de enfermidade mental, muitas das vezes, existem justificativas psicológicas, ou seja, o indivíduo assim age como reflexo de experiências anteriormente vividas, de uma situação desumana que tenha vivido, por exemplo. Porém, isso não significa que tal pessoa sofra de um distúrbio sexual.

Este posicionamento é defendido por Bergeret, que traz como motivação básica a "sede insaciável de poder" e o "instinto de sobrevivência", conforme traz SÁ, 2014, p. 29:

Para Bergeret, os crimes sexuais e, no caso, o incesto, seriam invocados somente como uma forma de buscar tornar mais compreensíveis e mais aceitáveis outros atos de violência menos compreendidos e menos aceitos pela sociedade, aqueles calcados propriamente nos impulsos destrutivos. Pois bem, o que há de constante em toda essa história de violências? Para Bergeret, o que há de comum, como motivação básica ("razões" da criminalidade) é a sede insaciável de poder, a rivalidade entre pais e filhos, acompanhado do medo de ser subjugado e destruído, tudo isso calcado no instinto de sobrevivência.

No que se refere aos crimes praticados por pais contra seus filhos, ainda mais no que se trata aos crimes sexuais, SÁ, 2014, p. 42, entende que a sexualidade trata de "mero pretexto".

Da parte dos pais, são formas de atuação da violência fundamental primitiva não integrada: abortos; abandono de filhos; rejeições, nas suas mais diferentes modalidades, conscientes ou não, disfarçadas ou não; castigos severos impostos aos filhos, não raramente físicos; mortes inconscientemente provocadas; ataques sexuais, nos quais a sexualidade é

mero pretexto. Enfim, as violências praticadas pelos pais contra os filhos não constituem novidade, sua frequência é alarmante (...).

Neste prisma, a prática sexual não se trata do objetivo em si do criminoso, mas apenas um dos meios que encontrou de exercer a violência primitiva não integrada, que tem seu fundamento na infância desestabilizada e desestruturada, onde há a ausência constante da figura materna e desamparo da criança, que posteriormente, anos após, pode vir a reagir a esse desfalque emocional com condutas imorais e ilegais.

Há uma possibilidade ínfima de causas referentes aos crimes sexuais, porém, uma coisa é certa: há a extrema necessidade de tratamento e acompanhamento tanto da vítima quanto do criminoso, segundo disserta MOREIRA, 2010, p. 94:

Para que se possa analisar as questões sociais referentes aos crimes de modo geral, é importante analisar o abuso sexual e suas modalidades. De acordo com Parisotto, existem quatro categorias distintas de abuso sexual, quais sejam: a Pedofilia, o Estupro, o Assédio Sexual e a Exploração Sexual Profissional.

As causas de ocorrência dos atos praticados, no que tange a essas categorias, são variáveis e na maioria dos casos há necessidade de tratamento tanto dos abusadores quanto das vítimas.

Não é raro ocorrer que a vítima se torne um futuro abusador e, para isto, não há que se distinguir classes sociais, raças e níveis educacionais, pois os abusadores podem estar em toda parte, o tempo todo, muitas vezes atuando como pessoas acima de qualquer suspeita.

Já é de conhecimento e consenso que a vítima de abuso sexual necessita de tratamento, porém, devido à cultura e pensamento comum da sociedade, o tratamento em relação ao criminoso não é visto com os mesmos olhos.

A vítima não submetida a um tratamento adequado, conforme citado no trecho acima, pode vir, inclusive, a se tornar um abusador no futuro, além das outras inúmeras consequências que um delito neste naipe pode desenfrear.

Já o criminoso, pode não ser nada mais do que uma antiga vítima de um ciclo vicioso, que ao ser submetido numa situação como esta, não encontrou amparo, sofrendo perigosas consequências. Não só por este motivo o tratamento psicológico se demonstra necessário, mas também para que se evite a prática de novos casos envolvendo esse tipo de violência e também os casos de reincidência, além de promover um tratamento adequado e humano ao autor do delito.

3 CONSEQUÊNCIAS DE UM SISTEMA PENAL "ABANDONADO"

A realidade carcerária atualmente é aquela onde o condenado é "jogado" em um mar de outros condenados, para que satisfaça o desejo de vingança impetrado na sociedade, onde o indivíduo não encontra o amparo e procedimentos adequados para a tão utópica ressocialização. Neste processo, até o cumprimento integral de sua pena, o indivíduo sofre diversos danos, inerentes ao cotidiano carcerário e isolamento da sociedade.

SÁ, 2014, p. 65, explica a situação das pessoas que já se encontram em uma situação psicológica mais "danificada", e que, ao se encontrar com a sociedade, apenas se deteriora mais, e chama este processo de "deterioração psíquica e de vulnerabilidade".

Esse processo de deterioração psíquica e de vulnerabilidade vem acentuado pela ação do sistema penal, ao criminalizar a pessoa. A partir das reflexões de Zaffaroni, diremos que a pessoa deteriorada perde um direito fundamental e profundamente humano: o de nascer para a sociedade e de crescer. Regrida em sua capacidade de "envolvimento" (WINNICOTT, 1987), isto é, de se responsabilizar pelos próprios atos e construir os próprios caminhos. A sociedade tende a criminalizar as pessoas vulneráveis no seu todo: no seu ser econômico, social, cultural, psíquico. Os conflitos intraindividuais e interindividuais por que a pessoa tem passado em sua caminhada de maturação psicológica tornaram-na mais vulnerável para enfrentar os atuais conflitos, de forma a se deixar mais facilmente capturar pela malha do sistema penal.

Assim sendo, o indivíduo sofre diversas privações de direitos tidos como fundamentais, além de perder sua habilidade de envolvimento na sociedade, e passa a se sentir como uma "peça sobrando", sem necessidade e utilidade, sempre sendo mal visto pelos demais.

A atitude da sociedade de maneira geral, ao marginalizar e vulnerabilizar o indivíduo, acaba por agir com uma espécie de "bis in idem", onde a pessoa é tida como culpada por ser uma vítima da sociedade, não recebendo suporte ou apoio algum, e, posteriormente, vai à cárcere devido essa culpa depositada pela sociedade. Ela é punida primeiramente dentro da própria sociedade, e, posteriormente, ao ser retida em unidades prisionais.

Em relação ao efeito da sociedade no preso e à vida dentro do cárcere, este seria uma completa desorganização da personalidade, causando danos psicológicos desmedidos na pessoa do condenado, segundo SÁ, 2014, p. 120:

A vida carcerária é uma vida em massa. Sobretudo para os presos, evidentemente. Como consequência, ela lhes acarreta, dependendo do tempo de duração da pena, uma verdadeira desorganização da personalidade, ingrediente central do processo de prisionalização. Entre os efeitos da prisionalização, que marcam profundamente essa desorganização da personalidade, cumpre destacar: perda da identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão. O empobrecimento psíquico acarreta, entre outras coisas: estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldades de elaboração de planos a médio e longo prazo. A infantilização e regressão manifestam-se, entre outras coisas, por meio de: dependência, busca de proteção (religião); busca de soluções fáceis; projeção de culpa no outro e dificuldade de elaboração de planos.

Seguindo esta linha de pensamento, o autor define os danos causados pelo cárcere como "empobrecimento psíquico", situação em que o indivíduo passa a limitar sua capacidade psicológica, não consegue tirar bons proveitos de suas experiências, bem como não consegue realizar planejamentos que não sejam de execução imediata. Por fim, traz a manifestação dos fenômenos de infantilização e regressão, ocorrendo a "imaturidade" do indivíduo.

Segundo FERNANDES, 2002, p. 358, o ambiente penitenciário é deprimente, afetando todos os condenados de maneira geral, exceto os endógenos puros, ou seja, aqueles que são criminosos exclusivamente por fatores psíquicos, não sendo afetados pelo mundo que os rodeia.

Todavia, porque sempre prenhe de inquietude e de tensões, o ambiente carcerário forma uma "subcultura" criminal que dificulta a ressocialização do presidiário. É notório que a ambiência prisional quase sempre é deprimente, acarretando amplas rebarbas na psique do preso. O presidiário definha, necrosa-se ou sucumbe na prisão prolongada. A prisão celular inferioriza e deprime sob o ponto de vista fisiopsíquico. Com exceção dos criminosos endógenos puros (acionados por razões fisiopsíquicas), os demais delinquentes sofrem a influência do complexo de inferioridade criado pela pena privativa de liberdade. Somente para os delinquentes ferretoolados por contundente patologia a pena privativa de liberdade alongada poderá ser um "mal necessário". Ora, a pena se destina a promover a mutação moral e íntima do presidiário, convertendo-o num homem de bem. Destarte, o propósito primacial da ciência penitenciária jamais será alcançado na medida em que o delinquente é esquecido na abominável promiscuidade e na lastimável ociosidade das prisões comuns.

Desta forma, concluímos que o sistema penal apenas prejudica e danifica ainda mais o criminoso, que é obrigado a passar por situações desgastantes e humilhantes dentro do ambiente carcerário, modificando-o, inclusive, no que concerne à sua própria mente e comportamento como ser humano, tendo em vista que é tratado com inferioridade e descaso. Assim, o melhor que poderíamos fazer é proporcionar um tratamento psicológico adequado para a amenização desses efeitos negativos, proporcionando um cumprimento de pena mais humano e menos desgastante, evitando chances as oportunidades de reincidência e problemas de reinserção na sociedade após o cárcere.

4 MÉTODOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO

Atualmente, na legislação nacional, não há qualquer previsão de tratamento acerca deste tipo de criminosos.

A respeito da vontade de praticar estes referidos crimes sexuais, por alguns autores, é tida como um distúrbio, estando este incluso no grupo das parafilias, e, em contrapartida, é tido como transtorno parafílico por outros.

KAPLAN, 1997, p. 377, defende o primeiro posicionamento, no sentido de que se trata de uma parafilia, neste sentido:

As parafilias caracterizam por fantasias sexuais específicas, necessidades e práticas sexuais geralmente repetitivas e angustiantes para o indivíduo. A fantasia especial, com seus componentes conscientes e inconscientes, constitui o elemento patognomônico, sendo a excitação sexual e o orgasmo fenômenos associados. A influência da fantasia e suas manifestações comportamentais estendem-se além da esfera sexual, invadindo toda a vida da pessoa. A excitação parafílica pode ser transitória em alguns indivíduos que expressam seus impulsos somente durante períodos de tensão ou de conflito. As principais categorias de parafilias [...] são: pedofilia, exibicionismo, sadismo sexual, masoquismo sexual, voyeurismo, fetichismo travestista, frotteurismo, e uma categoria separada para outras parafilias sem outra especificação (por ex.: zoofilia). Um determinado indivíduo pode apresentar múltiplos distúrbios parafílicos.

Por ser uma parafilia, pode ser transitória, acontecendo em crises esparsas, ocasionadas por nervosismo ou tensão, sendo que o indivíduo pode apresentar várias parafilias ao mesmo tempo.

Há quem entenda que se trata de transtorno parafílico, não sendo um distúrbio. Conforme traz MOREIRA, 2010, p. 100, este é o entendimento de autores como Luciana Parisotto: "Parisotto entende que Pedofilia é um transtorno parafílico, aonde a pessoa apresenta fantasia e excitação sexual intensa com crianças pré-púberes, efetivando na prática tais urgências, com sentimentos de angústia e sofrimento".

Sendo distúrbio ou transtorno, independente da natureza do "problema", uma coisa é certa: é necessário tratamento a respeito, e a repercussão que esse tema tem é muito baixa em relação à sua importância. Ainda mais, pois, em ambas as explicações acima citadas, tanto o distúrbio quanto o transtorno se manifestariam em situações em que o indivíduo se encontra alterado, seja por motivos de nervosismo ou angústia.

Os tratamentos no que tange à questão psicológica dos criminosos sexuais estão lentamente aumentando em outros países, como a Alemanha, além de estarem surgindo no Brasil, como ocorre no Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP).

MOREIRA, 2010, p. 110, traz as sugestões propostas por Spradlin para os tratamentos dos criminosos sexuais, sendo as seguintes:

Conforme Spradlin existem numerosas tentativas para tratar pedófilos e esturpadores. A maioria desses tratamentos vem sendo conduzida em laboratório ou uma clínica. Alguns dos tratamentos mais comuns têm sido: 1. Psicoterapia individual ou de grupo; 2. Associação de um evento aversivo com fotografias ou fitas de vídeo mostrando um alvo sexual inapropriado; 3. Aplicação direta de contingências a comportamentos precursores em ambientes clínicos; 4. Treinamento preventivo de recaída.

Não é novidade a respeito das polêmicas envolvendo tratamentos radicais como a castração química e terapia de aversão com a utilização de choques elétricos para a associação de suas condutas "erradas" e a dor sofrida por parte do criminoso.

Porém, não seria a melhor opção um tratamento que vulnerabilizasse ainda mais o indivíduo, além de não ser algo dentro dos parâmetros do princípio da dignidade da pessoa humana. Por si só, apenas teria a utilidade de contribuir com a sede de vingança insaciável que assola a sociedade atual.

Desta maneira, a forma de tratamento que seria mais propícia, seria a da "terapia cognitivo-comportamental", onde o abusador adere uma conotação

negativa a seu comportamento, e assim, leva-se em conta o criminoso como pessoa possuidora de direitos fundamentais.

A respeito desse tratamento cognitivo-comportamental, MOREIRA, 2010, p. 112:

A Pedofilia pode ser tratada de maneira paralela à terapia de vícios e com medicações antiandrogênicas, tais como a Depo Provera, que podem ser utilizadas para diminuir níveis de testosterona, e são constantemente utilizados, em conjunto com outras medidas.

Pela terapia cognitivo-comportamental o pedófilo aprende a associar o seu comportamento com diversos atos considerados não-desejáveis. O terapeuta trabalha com a fantasia do pedófilo que, excitado, são levados a imaginar as consequências legais e sociais de tais fantasias.

Neste sentido, SÁ, TANGERINO e SHECAIRA, 2011, p. 203, ao dissertarem a respeito de um tratamento mais digno e humano, de forma a surtir melhores resultados:

Como se vê, um novo modelo de intervenção da criminologia no cárcere extravasa muito a concepção etiológica tradicional, voltada exclusivamente para a investigação das causas do crime no corpo e na mente do criminoso. A nova criminologia clínica deve preocupar-se com políticas inclusivas, desempenhando suas funções em consonância com os direitos humanos e objetivando a reintegração social. Para tanto deve-se compreender que, conforme coloca A. Baratta, qualquer intervenção criminológica que se pretenda consonante com a dignidade humana - e não meramente legitimadora da violência estatal - deve dar-se apesar do cárcere e da pena (e não por meio deles), tendo como objetivo o fortalecimento da pessoa do condenado e o desenvolvimento de sua autonomia ética.

Já Newton Fernandes e Valter Fernandes sugerem como medidas para a situação prisional em um modo geral, a reforma do sistema prisional, no sentido de proporcional humanização às penas. Dentro da reforma no sistema prisional, os referidos autores sugerem a incrementação de centros criminológicos permanentes, os quais seriam formados por profissionais das mais diversas áreas consideradas relevantes, incluindo aqueles que tratam da mente humana, como psicanálise, neuro-endocrinologia e Patologia Correlativa.

Além de tratamentos promovidos como entidades como a Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, também está surgindo em nossa sociedade, a figura dos CRs, Centros de Ressocialização, dentro das penitenciárias. Nestes locais, há a procura pelo melhor meio de reinserção do sentenciado, levando-se em conta o condenado como pessoa com direitos a serem resguardados, buscando

atingir de maneira efetiva a vida pós-cárcere. Conforme Alvin August de Sá, Davi de Paiva Costa Tangerino e Sérgio Salomão Shecaira, em sua obra "Criminologia no Brasil", a reinserção tem quatro pilares básicos: a criação de uma cultura prisional própria; envolvimento da família e sociedade; educação e trabalho, e; apoio psicológico e assistência médica.

Destes pilares anteriormente citados, importante ressaltar que o apoio psicológico e a assistência médica, segundo SÁ, TANGERINO e SHECAIRA, 2011, p. 322:

Apoio psicológico e assistência médica: Os condenados são amparados na reconstrução de sua autoestima, no desenvolvimento de habilidades sociais e na identificação de perspectivas para o futuro. As atividades de apoio psicológico incluem a terapia comunitária, por meio da qual se busca promover a integração dos reeducandos e das comunidades para reduzir seu sentimento de exclusão, assim como para propiciar que se tomem contato com as questões que outras pessoas se colocam e reflitam sobre elas, em um exercício de cidadania. Saliente-se, contudo, que, apesar de os CRs oferecerem apoio psicológico individual e trabalhos terapêuticos em grupo, sua abordagem não é medicalizada neste sentido.

Todas as propostas se demonstram devidamente arrazoadas e com grande chances de sucesso nos pacientes, sem violar os direitos humanos e sem adotarem métodos agressivos.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, notamos as divergências ao decorrer do tempo no que tange às causas determinantes para a formação do criminoso, no que corresponde principalmente ao meio externo e fatores biológicos.

Com isso, vemos a influência do ambiente carcerário opressivo e despersonalizante, e, neste sentido, também vemos as diversas propostas de tratamento, não só para os indivíduos que cometem crimes contra a dignidade sexual, mas benéficos para os condenados de maneira geral.

Ademais, notamos a importância do tratamento psicológico e da importância de que o indivíduo se enxergue como parte da comunidade em que vive.

Apesar das divergências a respeito das causas determinantes da formação do criminoso sexual, bem como da definição da natureza de seu desejo por violação à dignidade sexual alheia, uma coisa é certa: a necessidade de tratamento psicológico quanto aos criminosos condenados pela prática de crimes sexuais.

Assim como mencionado anteriormente, os tratamentos psicológicos se demonstram de extrema importância no intuito de evitar a reincidência dos criminosos, além de proporcioná-los uma melhora como seres humanos e remediar os efeitos negativos decorrentes no cumprimento da pena corpórea.

Ademais, desta forma, evitam-se inúmeros outros reflexos do descaso carcerário além da reincidência, bem como se garante uma melhor qualidade de vida, valorizando a preservação dos direitos básicos do indivíduo, trabalhando na amenização do sentimento de culpa, e na reinserção do criminoso na sociedade, entre outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

CARVALHO, Hilario Veiga de. **Compendio de Criminologia**. São Paulo: Bushatsky, 1973.

CASTIGLIONE, Teodolindo. **Lombroso Perante a Criminologia Contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1962.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada. 2.^a edição revista, atualizada e ampliada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

KAPLAN, Harold I. **Compêndio de Psiquiatria: Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica. 7 ed.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia - Aspectos Jurídicos e Sociais**. Leme: Editora Cronus, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual - 4ª Edição revista, ampliada e atualizada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal - 4ª Edição Revista.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia no Brasil: História e Aplicações Clínicas e Sociológicas.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal.** São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: 2010.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes Sexuais e Sistema de Justiça.** São Paulo: IBCCrim, 2000.